



único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 1º do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.

Processo nº: 23000.013190/2011-91

Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Assunto: Anulação de Decisão Ministerial. Despacho do Ministro de 11 de maio de 2017, publicado no DOU de 12 de maio de 2017.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com base no Parecer nº 00959/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de dezembro de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: ANULO a decisão proferida pelo Despacho do Ministro de 11 de maio de 2017, publicado no DOU de 12 de maio de 2017, REVOGO a Portaria nº 236, de 4 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no DOU de 5 de março de 2015, conhecimento do recurso interposto pela entidade e DOU-LHE provimento para DEFERIR o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS à Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, referente ao período de 29/4/2010 a 28/4/2013.

Processo nº: 23123.002952/2014-81

Interessada: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01821/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos e recomendações adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino a instauração de COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR a fim de apurar as supostas irregularidades no âmbito da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, relativas às progressões funcionais de servidores aposentados e instituidores de pensão, após o enquadramento na estruturação do PCCTAE de que trata a Lei nº 11.091/2005, bem como outras irregularidades que porventura surjam no curso de seu trabalho e guardem conexão com os objetos descritos no parecer acima mencionado.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.861, de 2004, e regulamentação vigente, compete ao INEP, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação da educação superior, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Sinaes e à avaliação das escolas de governo.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Seção I

Da tramitação do processo na fase de avaliação

Art. 2º A atividade de avaliação, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação superior - IES e escolas de governo - EGov, e suas respectivas renovações, reavaliações e aditamentos, terá início a partir da tramitação eletrônica do processo à Fase INEP, com a criação de um código de avaliação, e se concluirá com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação das instituições avaliadas e da Secretaria competente deste Ministério.

Art. 3º O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:

- I - criação da avaliação e respectivo código;
- II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;
- III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação - FE;
- IV - preenchimento do FE pela IES ou pela EGov;
- V - designação da Comissão Avaliadora;
- VI - realização da avaliação in loco;
- VII - elaboração do relatório de avaliação; e
- VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do MEC.

Parágrafo único. Caberá às instituições o monitoramento do fluxo dos seus processos por meio do Sistema Eletrônico.

Art. 4º O processo tramitado pela Secretaria competente do MEC para o INEP terá avaliação cadastrada com código único, à qual será vinculado instrumento de avaliação pertinente ao respectivo ato autorizativo.

§ 1º Em caso de mais de um endereço (local de oferta) em um mesmo processo, cada avaliação criada terá um código próprio.

§ 2º A tramitação dos processos obedecerá preferencialmente à ordem cronológica de ingresso na fase de avaliação, podendo haver alteração dessa ordem, observadas a impessoalidade e a isonomia, em função:

- I - da disponibilidade de avaliadores;
- II - do processo de sorteio eletrônico para designação das comissões de avaliação in loco;
- III - de questões relacionadas ao ciclo avaliativo; ou
- IV - de eventuais adequações nos instrumentos de avaliação.

Art. 5º Caberá pagamento de taxa complementar de avaliação na Fase INEP quando:

- I - a taxa básica não tiver sido paga na abertura do processo;
- II - o valor pago não for suficiente para todas as avaliações do processo protocolado; ou
- III - for criada mais de uma avaliação referente ao mesmo processo.

§ 1º Não caberá pagamento de taxa de avaliação em caso de nova avaliação determinada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 2º O valor da taxa de avaliação é fixado por avaliador, considerando-se a legislação vigente.

§ 3º Na fase de avaliação, caso não haja pagamento da taxa complementar, no prazo de trinta dias a partir da geração da pendência o processo será devolvido à Secretaria competente do MEC, com sugestão de arquivamento por falta de pagamento, encerrando a Fase INEP.

§ 4º Caberá recurso à Secretaria competente, no prazo de dez dias, a partir da disponibilização da fase recursal no Sistema Eletrônico.

§ 5º Sendo o recurso deferido, o processo reingressará na Fase INEP.

§ 6º O Sistema Eletrônico contará com módulo específico que registrará o histórico financeiro dos processos, exclusivo para cada instituição, indicando os pagamentos de taxas de avaliação realizados, os valores vinculados e utilizados nas avaliações, valores ressarcidos à instituição e saldo existente.

§ 7º O arquivamento do processo, antes de finalizado o preenchimento do FE, gerará, em favor do requerente, crédito do valor da taxa de avaliação correspondente.

§ 8º A instituição poderá reaproveitar valores não utilizados, que estarão disponibilizados em seu saldo.

§ 9º Quando não houver interesse em reaproveitar crédito eventualmente existente para outras avaliações dentro do Sistema Eletrônico, o ressarcimento do valor poderá ser requerido à Daes, conforme procedimentos vigentes.

§ 10. É vedado à mantenedora utilizar crédito de uma mantida para outra, mesmo nas hipóteses de unificação de mantidas ou transferência de manutenção.

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação - FE é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O FE deve ser preenchido pela IES ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela Comissão Avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e com o Projeto Pedagógico do Curso - PPC, também devendo ser consideradas nos processos referentes ao Sinaes as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do FE é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento, a instituição confirma que está apta a receber a visita.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do FE de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da Fase INEP, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do MEC.

§ 6º Poderá ser inserida no FE, pela IES ou EGov, versão atualizada do PDI e do PPC até dez dias antes da visita da Comissão Avaliadora.

Art. 7º Finalizado o preenchimento do FE, a IES ou EGov poderá solicitar o cancelamento da avaliação, com arquivamento do processo, exclusivamente para os atos de Autorização, Credenciamento e Aditamento de Credenciamento, por meio de solicitação à Daes, via Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Com o deferimento da solicitação de cancelamento da avaliação, a instituição perde o direito à restituição de valores pagos.

Seção II

Da Comissão Avaliadora

Art. 8º A Comissão Avaliadora será constituída por, no mínimo, dois avaliadores designados por sorteio eletrônico entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis, ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem residir em Unidade da Federação distinta do local da avaliação e não podem possuir nenhuma pendência fiscal, tributária ou previdenciária na esfera federal.

§ 2º A cada designação, o avaliador firmará termo de aceitação da designação, no qual declarará estar ciente do disposto no Termo de Conduta Ética (Anexo I) e no Termo de Ciência e Compromisso (Anexos II e III).

§ 3º A Comissão Avaliadora será coordenada por um dos avaliadores, selecionado aleatoriamente pelo Sistema Eletrônico.

Art. 9º Para avaliação de curso, os avaliadores devem possuir formação correspondente ao curso avaliado, com referência nas Diretrizes Curriculares Nacionais ou no Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 10. Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia - CST, os avaliadores devem ter experiência docente em cursos superiores de tecnologia de, no mínimo, um ano.

Art. 11. Para as avaliações na modalidade EaD, as comissões devem ser formadas por, no mínimo, três avaliadores, com os seguintes perfis:

I - para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica:

a) dois avaliadores com experiência docente em educação a distância e com experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD, de acordo com perfil definido em documentação técnica elaborada pelo INEP;

II - para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento:

a) dois avaliadores com experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD, de acordo com perfil definido em regulamentação específica.

Art. 12. Para avaliação institucional, os avaliadores devem possuir experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano.

Art. 13. Para fins de designação, haverá adequação no Sistema Eletrônico nos casos de nomenclatura de curso não padronizada.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de avaliadores para áreas específicas, serão admitidos avaliadores com formação correlata, de acordo com documentação técnica elaborada pelo INEP.

Art. 14. As disposições contidas nos art. 9º a 13 desta Portaria Normativa devem ser observadas quando da composição de Comissões Avaliadoras de Protocolo de Compromisso e Reavaliação.

Seção III

Das Visitas

Art. 15. A Comissão Avaliadora procederá à avaliação in loco utilizando o instrumento de avaliação referente ao respectivo ato.

§ 1º Com a confirmação da Comissão Avaliadora, o Sistema Eletrônico enviará à IES ou à EGov comunicado referente ao período de visita e, aos avaliadores, ofício de designação.

§ 2º O coordenador da Comissão Avaliadora deverá entrar em contato com a IES ou EGov no prazo de até dez dias antes do deslocamento, para enviar a proposta de agenda de visita.

§ 3º A Comissão Avaliadora, na realização da visita, aferirá a exatidão dos dados informados pela IES ou EGov no FE, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 4º A verificação pela Comissão Avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do MEC ou do CNE, conforme o caso.

Art. 16. A avaliação in loco deverá ocorrer no endereço constante no processo eletrônico de solicitação do ato autorizativo.

§ 1º Os pedidos de alteração de endereço deverão ser protocolizados pela instituição na Secretaria competente do MEC.

§ 2º Constatada de divergência do endereço da visita, caberá à Daes orientar os avaliadores sobre o procedimento a ser adotado em cada caso.

Art. 17. As visitas terão duração mínima de dois dias, excluído o deslocamento.

§ 1º Em situações de impossibilidade de continuidade da visita, o INEP poderá providenciar o retorno antecipado dos avaliadores.

§ 2º É vedada a realização da visita caso a Comissão Avaliadora não esteja com todos os seus integrantes.

Art. 18. É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da CTAA.

Art. 19. Após a confirmação da data de avaliação in loco somente serão aceitos pedidos para adiamento de visita em situações extraordinárias que fujam à governabilidade da instituição a ser visitada e comprovadamente inviabilizem sua realização, a exemplo de greves, recesso acadêmico, feriado, calamidade pública, ou ocorrência de situações de risco à saúde ou segurança nos locais de visita.

Parágrafo único. A ausência de coordenador do curso, do procurador institucional ou do dirigente da instituição a ser visitada não justifica o adiamento da visita.

Art. 20. A instituição visitada deverá proporcionar as condições necessárias para a realização da visita pela Comissão Avaliadora.

§ 1º Deverá ser disponibilizada sala privativa para os trabalhos da Comissão, com computador e acesso à internet, bem como um acompanhante aos locais programados na agenda de visita.

§ 2º No ato da visita, deverão ser disponibilizados documentos complementares solicitados pela Comissão Avaliadora.